



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (SECTI) – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pregão Eletrônico nº 90010/2025

Processo nº 2025-WX316

Item/Lote nº Único (Lote 01)

VITORIA PRIME RENTAL CAR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **40.201.039/0001-91**, situada à Rua Caracas, nº 46, LOTE LOT. NOVA ITAPARICA, QUADRAT-26, AREA A, JARDIM GUARANHUNS, VILA VELHA – ES, CEP: 29.103-505, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. **SÉRGIO RICARDO ALVARENGA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de habilitação e/ou classificação da proposta da empresa DELTA AUTOMOTORES LTDA (doravante denominada RECORRIDA), inscrita no CNPJ sob o nº 05080045000137, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é interposto tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, uma vez que a intenção de recorrer foi manifestada imediatamente após a decisão recorrida, e as presentes razões são apresentadas antes do termo final daquele.

2. DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90010/2025, tem por objeto o registro de preços para a contratação de veículos sem motorista, tipo *hatch*, conforme detalhado no Edital e seus anexos.

Após a fase de lances, a proposta da RECORRIDA, DELTA AUTOMOTORES LTDA, foi classificada como a de menor preço. Contudo, em análise minuciosa da documentação e da proposta comercial apresentada pela RECORRIDA (Proposta Comercial Detalhada – Pregão Nº 90010/2025), observou-se grave inconsistência e flagrante tentativas de indução a erro, o que compromete a exequibilidade do objeto e a conformidade com as exigências do Edital, ferindo a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

Especificamente, a RECORRIDA apresentou em sua Proposta Comercial, constante no arquivo “PROPOSTA READEQUADA SECITI EDITAL 90010.pdf”, na seção “Descrição e Modelo – Lote 01”, a indicação do veículo como “ONIX HATCH TURBO BRANCO”.

Paralelamente, o documento da RECORRIDA incluiu uma “Ficha técnica do Chevrolet Onix 1.0 Turbo LT 2025” dúbia (pág. 04) e diversas fotografias do veículo, as quais, conforme análise visual, um veículo ilustrativo, isto é, não é sequer imagem real do automóvel que ela afirma oferecer.

É de conhecimento público e comercial que determinadas características (Sensor de estacionamento traseiro e Câmera de ré) são padrão em versões mais elevadas do Chevrolet Onix, como a versão Premier, ou opcionais em versões como a LTZ.

No entanto, a versão “LT” do Chevrolet Onix 1.0 Turbo, cuja ficha técnica foi expressamente apresentada pela RECORRIDA como parte de sua proposta, não inclui, de fábrica, as funcionalidades de “Sensor de estacionamento traseiro” e “Câmera de ré” como itens de série.

Essa discrepância gera uma ambiguidade insustentável: a descrição textual genérica (“ONIX HATCH TURBO BRANCO”, o que permite a entrega de inúmeras versões diferentes do certame), a ficha técnica para a versão LT (que

não atende ao edital) e as imagens de uma versão Premier (que atenderia ao edital) demonstram uma clara tentativa de induzir o Pregoeiro a erro.

A Administração é induzida a crer a proposta está em conformidade com as exigências ao exibir imagens de um veículo que cumpre o solicitado, mas oferece textualmente uma descrição vaga e, mais grave, uma ficha técnica de uma versão que sabidamente não possui os itens obrigatórios, permitindo à proponente, em caso de contratação, entregar um veículo mais simples e de menor custo, em detrimento do especificado e da isonomia.

Portanto, frisa-se, as fotografias anexadas à proposta da RECORRIDA são meramente ilustrativas e sequer correspondem a um veículo real que pertença à frota ou estoque da DELTA AUTOMOTORES LTDA, reforçando a intenção de simular conformidade com o edital sem a devida comprovação.

3. DO MÉRITO

3.1. Da inconsistência da proposta e tentativa de indução a erro

A Lei nº 14.133/2021 exige clareza e precisão nas propostas. O artigo 59, inciso I, da referida Lei é explícito ao determinar que **serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios ou ilegalidades que as tornem inexequíveis ou que contrariem o instrumento convocatório;**

A proposta da RECORRIDA apresenta um vício insanável ao se contradizer internamente: enquanto as fotos "ilustrativas" mostram um veículo que atenderia aos requisitos (Onix Premier com sensor e câmera), a ficha técnica específica é do "Chevrolet Onix 1.0 Turbo LT 2025", modelo que não possui esses equipamentos de série.



Esta divergência não é um mero erro formal, mas uma contradição de conteúdo que evidencia uma proposta que não atende plenamente às especificações do Termo de Referência.

A Administração Pública não pode aceitar uma proposta que induz a interpretação e que permite ao proponente, posteriormente, alegar que a versão ofertada (LT) não previa os itens exigidos no edital, ou que as fotos eram meramente ilustrativas para fins de marketing, e não para comprovação de conformidade.

Tal conduta configura má-fé e tentativa de indução do Pregoeiro a erro, o que é grave em um processo licitatório **e possui grave risco de gerar prejuízos ao Erário, bem como a responsabilidade dos agentes públicos que não tomaram as devidas providências em tempo.**

A vinculação do licitante à sua proposta é absoluta, conforme o Item 5.2 do edital: **Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.**

Se a ficha técnica apresentada é do Onix LT, a RECORRIDA estaria vinculada a entregar este modelo, que não cumpre as exigências, tornando sua proposta em

desconformidade com o Interesse Público. Alegar erro ou omissão não seria permitido, nos termos do item 5.5:

Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Logo, tem-se por necessário promover a imediata desclassificação da RECORRIDA, seja pela descrição de veículo diverso, seja por tentar obter vantagem de forma indevida em prejuízo ao Erário.

3.2. Do descumprimento das especificações técnicas e legais

O Termo de Referência, parte integrante do Edital, é claro quanto às exigências mínimas para os veículos, incluindo "Sensor de estacionamento traseiro" e "Câmera de ré". A proposta da RECORRIDA, ao indicar um modelo que não possui tais características em sua versão expressamente detalhada, falha em atender ao requisito essencial de conformidade.

Esta desconformidade é motivo de desclassificação, como previsto no próprio Edital:

Item 7.4: “Será também desclassificada a proposta vencedora que: [...] 7.4.2 - não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; [...] 7.4.5 - apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

A RECORRIDA declarou expressamente cumprir todas as exigências editalícias, conforme o Edital:

Item 4.3.1: “[o licitante declarará que] está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada

compreende a integralidade dos custos... e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;”

Confirmada a imprecisão desta declaração, diante das evidentes inconsistências da proposta, sujeita o licitante às sanções previstas:

Item 4.6: “A falsidade da declaração de que trata os itens acima sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei 14.133/2021, e neste Edital.”

Não diferentes, os entendimentos judiciais são categóricos:

5400209509 - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROPOSTA. INADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ERRO NÃO ARITMÉTICO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA. Nos termos da Lei das Licitações, o edital. Ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública. Torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação (art. 40). **A apresentação de proposta em desacordo com as exigências do edital que não puder ser retificada, por não representar mero erro aritmético, mas constituir verdadeira renovação da proposta, enseja a desclassificação do licitante. Deve-se observar o princípio da deferência técnico-administrativa, que impõe limitação da atuação do julgador na alteração dos juízos de ponderação técnicos feitos pela Administração (STF, ADI 4874/DF). (TJMG; AC-RN 5005172-55.2021.8.13.0035; Sétima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Magid Nauef Láuar; Julg. 21/05/2024; DJEMG 24/05/2024)**

77357594 - DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA QUE NÃO OBSERVA AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL. ATRASO NO DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILÍCITO CONFIGURADO. PUNIÇÃO APLICADA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE

LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. Não há direito líquido e certo à invalidação de penalidade administrativa aplicada em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. II. **No pregão eletrônico é cabível a aplicação de penalidade administrativa a licitante que, ao apresentar proposta em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital, prejudica o regular desenvolvimento do procedimento licitatório.** III. Apelação e Remessa Necessária providas. (TJDF; APO 07022.32-49.2022.8.07.0018; 179.1716; Quarta Turma Cível; Rel. Des. James Eduardo Oliveira; Julg. 23/11/2023; Publ. PJe 23/02/2024)

6502332193 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação do recorrente com fundamento em apresentação de proposta de preço em desacordo com os requisitos do edital. Pretensão de suspensão do procedimento licitatório. Ausentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Probabilidade do direito não demonstrada. Não apresentação de planilha de composição de custos unitários e taxa de BDI superior àquela prevista no instrumento convocatório. **Proposta em desacordo com o edital, não se tratando, a princípio, de inobservância de requisitos meramente formais. Decisão mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; AI 2009513-21.2024.8.26.0000; Ac. 17910538; Mairiporã; Sétima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Francisco Shintate; Julg. 20/05/2024; DJESP 27/05/2024; Pág. 2312)

1600243567 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA TÉCNICA ENTRE A PROPOSTA VENCEDORA DE PREGÃO ELETRÔNICO E AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL FERIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Hipótese em que a Administração do IFSC - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - considerou vencedora em pregão eletrônico proposta de fornecimento de software diverso das exigências constantes do edital. 2. A perícia técnica

mostra-se desnecessária, vez que a própria Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do IFSC efetuou a avaliação dos equipamentos ofertados e concluiu pela divergência de especificações. 3. Ao reconhecer que a proposta vencedora do certame oferece software incompatível com o sistema Linux (exigido no edital), **está caracterizada a utilização de critérios distintos para a avaliação do cumprimento dos requisitos constantes certame por cada uma das empresas participantes do pregão, em afronta aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que devem reger a atuação da Administração Pública na contratação de bens e serviços. (TRF 4ª R.; AC 5000292-39.2024.4.04.7200; SC; Décima Primeira Turma; Relª Desª Fed. Eliana Paggiarin Marinho; Julg. 29/07/2025; Publ. PJe 29/07/2025)

Logo, requer-se não só a inabilitação, **mas caso confirmada a tentativa de induzir a Administração a contratar veículo diverso, instaure-se o competente procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa.**

3.3. Da violação dos princípios da licitação pública

A aceitação da proposta da RECORRIDA com as inconsistências e a tentativa de indução a erro viola frontalmente os seguintes princípios basilares da licitação pública, previstos no Art. 41 da Lei nº 14.133/2021:

- **Princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório:** O Edital é a lei da licitação. Qualquer desatendimento às suas disposições, seja por omissão, imprecisão ou contradição, deve ensejar a desclassificação da proposta.
- **Princípio da objetividade do julgamento:** A Administração não pode se pautar em suposições ou imagens que contradizem as especificações técnicas detalhadas na mesma proposta. O julgamento deve ser objetivo e baseado em dados concretos e não ambíguos.

- **Princípio da Isonomia:** A aceitação de uma proposta que deliberadamente confunde, exibindo fotos de um modelo que atende às exigências enquanto a descrição e a ficha técnica apontam para um modelo inferior e/ou não conforme genérico, prejudica os demais licitantes que, em respeito ao Edital e à boa-fé, elaboraram propostas precisas e que refletem o compromisso de entrega de veículos plenamente compatíveis. Tal conduta gera uma vantagem indevida à RECORRIDA e desequilibra a competição.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- a) CONHECER do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e atender a todos os requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito, PROVER para, reconhecendo as inconsistências, a imprecisão da proposta da empresa DELTA AUTOMOTORES LTDA, a tentativa de indução a erro e seu descumprimento das especificações editalícias, bem como a violação dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, objetividade e isonomia, resultando na inabilitação por não atender plenamente às especificações do Edital e por apresentar vícios insanáveis que configuram tentativa de indução a erro;
- c) Confirmada a inabilitação, instaure-se o competente procedimento administrativo para apurar a conduta da RECORRIDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha (ES), 05 de setembro de 2025.

VITORIA PRIME RENTAL CAR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA
CNPJ: 40.201.039/0001-91
SÉRGIO RICARDO ALVARENGA
CPF: 164.263.408-55